



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI N° 4.019, DE 2021

Apensados: PL nº 4.036/2021, PL nº 4.682/2023, PL nº 2.276/2024, PL nº 4.146/2024, PL nº 4.862/2024 e PL nº 181/2025

Apresentação: 13/08/2025 15:59:16.830 - CDU
PRL 2 CDU => PL4019/2021
PRL n.2

Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado RICARDO GUIDI

I - RELATÓRIO

O PL nº 4019/2021, de autoria do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, encontra-se distribuído para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), com os seguintes apensados: o PL nº 4036/2021, de autoria do Deputado Sargento Fahur; o PL nº 4682/2023, do Deputado Silas Câmara; o PL nº 2276/2024, da Deputada Júlia Zanatta; o PL nº 4146/2024, do Deputado David Soares; o PL nº 4862/2024, da deputada Clarissa Tércio; e o PL nº 181/2025, do Deputado Pastor Sargento Isidório.

Cada uma das proposições traz suas especificidades em termos de escopo, definições, sujeitos de direito afetados e penalidades.

O PL nº 4019/2021 proíbe a instalação e adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho. O texto determina que os espaços já existentes devem ser readequados para utilização por membros de família, destinado apenas o uso de pais com filhos de até 10 anos. A proposição ainda dispõe que infrações à Lei implicarão pagamento de





multa a ser definida por órgãos de fiscalização dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O PL nº 4036/2021 trata de estabelecimentos públicos (Federais, Estaduais e Municipais) e de estabelecimentos privados – *shopping centers*, hipermercados, aeroportos, igrejas etc. – de permanência ou grande concentração de pessoas, para neles vedar adaptação, implantação e utilização de banheiros públicos voltados para livre uso por pessoas de sexos biologicamente diferentes. O PL isenta da vedação os estabelecimentos que dispõem de um único sanitário, fraldário ou similares. Não há previsão de sanções.

O PL nº 4682/2023 visa, de maneira abrangente, disciplinar o uso de banheiros e sanitários masculinos e femininos no Brasil, tanto em ambientes públicos como em ambientes privados. O texto diz que o uso desses espaços deve ser individualizado de acordo com sexo e veda a criação de banheiros unissex.

O PL nº 2276/2024, por sua vez, trata de espaços públicos que exigem privacidade, como banheiros e vestiários, em espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho, para disciplinar que seu uso deve ser separado por sexo de nascimento, conforme formalizado em registro de certidão de nascimento. A proposição define espaços público de uso coletivo que exigem privacidade aqueles em que pessoas podem acessar na presença de outras pessoas, como banheiros, vestiários e demais áreas que, pela natureza de atividades exigem separação, como alas de hospitais, enfermarias e alas específicas de presídios e penitenciárias. Sob pena de multa, o PL determina que, nos espaços públicos, quando houver banheiro destinado à pessoa com deficiência com cabine única, esse poderá ser considerado unissex, e passível de uso por pessoas que não queiram utilizar banheiros de acordo com seu sexo de nascimento. Na ausência de banheiro para deficientes, o banheiro masculino poderá ser considerado unissex. Ressalva-se que o PL não impede que haja banheiros unissex, desde que haja manutenção de espaços separados por sexo masculino ou feminino.



* C D 2 5 1 1 2 9 0 5 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL nº 4146 trata de quaisquer espaços com divisão de uso por sexo, para estabelecer que seu critério de separação deve levar em conta unicamente o sexo biológico do usuário. A proibição de ingresso de pessoas em espaços separados por sexo não se estende a crianças acompanhadas dos pais. O projeto prevê multa de 12 salários mínimos para a pessoa que descumprir a norma, e 35 salários.

O PL nº 4862/2024 visa alterar o artigo 11 da Lei nº 10098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para estabelecer condições em que banheiros acessíveis (quando individual e privativo) poderão ser utilizados por pessoas transgênero. O PL apresenta vacância legal de 90 dias após data de publicação.

O PL nº 181/2025 dispõe sobre o uso de banheiros públicos e privados, determinando critérios baseados exclusivamente no sexo de nascimento para acesso e utilização, com o objetivo de garantir segurança, privacidade e adequação no uso de tais espaços. O sexo de nascimento é definido como aquele constante na primeira certidão de nascimento da pessoa. O banheiro unissex é definido como espaço acessível a qualquer pessoa, independentemente do sexo de nascimento, respeitando requisitos de segurança, privacidade higiene. A presença de banheiros unisex passa a ser permitida apenas quando garantida a presença de banheiros separados por sexo. Os banheiros unisex devem garantir privacidade, possuir sinalização clara e atender normas de acessibilidade. Infrações às normas ficam sujeitas a penalidades administrativas, conforme regulamento.

Para análise de mérito, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR). Foi distribuída também para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para cumprimento do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Findo o prazo regimental, contado a partir da indicação deste Relator, não foram apresentadas emendas ao projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 08/11/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Celso Maldaner, pela aprovação deste, e do PL 4036/2021, apensado, com substitutivo, porém não apreciado. Uma emenda foi apresentada pelo Deputado Francisco Jr., alterando a conceituação de banheiro unissex.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso VII do art. 32 do nosso Regimento Interno, dispor sobre assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento ambiental, e outros temas correlatos.

De partida é preciso se considerar que não é de fácil encaminhamento o conflito entre a emergência de novas considerações sobre sexo e gênero na sociedade, de um lado, e, de outro, valores familiares tradicionais e a percepção de segurança, sobretudo de mulheres e crianças em ambientes que exigem privacidade, como banheiros públicos.

Como membro de uma ala conservadora do Parlamento é minha obrigação externar a preocupação de pais e mães com a segurança de crianças em áreas de privacidade. Isso não se ampara em qualquer tipo de preconceito com as pessoas e suas escolhas, mas um dever daqueles que estimam a família e a consequente demanda pela proteção de mulheres e crianças.

Apresentação: 13/08/2025 15:59:16.830 - CDU
PRL 2 CDU => PL4019/2021

PRL n.2





Essa preocupação genuína com a segurança de crianças e mulheres em ambiente de privacidade e, mesmo, de vulnerabilidade é o que, de forma muito honrosa, moveu a formulação das proposições pelos deputados Júlio Cesar Ribeiro, Sargento Fahur, Silas Câmara, Júlia Zanatta, David Soares, Clarissa Tércio e Pastor Sargento Isidório.

Dito isso, encaminhamentos para o problema devem ser feitos dentro dos marcos constitucionais e legais brasileiros e é com essa percepção que vamos observar as proposições em comento.

Quanto à proibição de instalação e adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, presentes em praticamente todos os PLs, é preciso se dizer que isso pode ser considerado uma invasão de competências dos municípios.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso I, estabelece, entre as competências concorrentes, legislar sobre direito urbanístico, e complemente, em seu artigo 30, inciso I, a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme inciso II do mesmo artigo.

Por essa razão, as minúcias das construções prediais são estabelecidas localmente pelos códigos de obras, enquanto os comportamentos nos espaços públicos locais e nas áreas particulares avizinhadas, com vistas a impedir perturbações da ordem, são regrados pelos códigos de posturas, com detalhamento sobre limpeza urbana e higiene, controle de ruídos e sossego público, publicidade e visual urbano, funcionamento do comércio e serviços etc.

Isso parece pertinente, pois seria difícil para o Congresso Nacional instituir, com caráter geral, em Lei, uma regulamentação adequada para todos os casos possíveis que podem ocorrer em escalas locais.

Por essa razão, acredito que a legítima preocupação dos autores das proposições em comento precisa se materializar na forma de diretriz, em acordo com o § 1º do artigo 24 da Carta Magna que assevera que



* C D 2 5 1 1 2 9 0 5 2 2 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Assim sendo, apresento substitutivo que visa não invadir a competência local, enquanto permite encaminhamento à questão por meio de diretriz nacional no Estatuto da Cidade.

Em face do exposto, com reconhecimento ao zelo dos autores, deputados Júlio Cesar Ribeiro, Sargento Fahur, Silas Câmara, Júlia Zanatta, David Soares, Clarissa Tércio e Pastor Sargento Isidório, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4019/2021, nº 4036/2021, nº 4682/2023, nº 2276/2024, nº 4146/2024, nº 4862/2024 e nº 181/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **RICARDO GUIDI**
Relator

Apresentação: 13/08/2025 15:59:16.830 - CDU
PRL 2 CDU => PL4019/2021

PRL n.2





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4019/2021, Nº 4036/2021, Nº 4682/2023, Nº 2276/2024, Nº 4146/2024, Nº 4862/2024 E Nº 181/2025

Apresentação: 13/08/2025 15:59:16.830 - CDU
PRL 2 CDU => PL4019/2021
PRL n.2

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer diretriz geral relativa à instituição, em códigos de obras e de posturas, de medidas voltadas à prevenção e solução de conflitos no uso de espaços de privacidade, como banheiros e vestiários, com vistas à segurança de mulheres e crianças em famílias que se orientam pela concepção biológica de sexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 2º

.....
XXI – instituição, nos códigos de obras e de posturas municipais, de normas e procedimentos destinados a prevenir e dirimir conflitos no uso de espaços de privacidade, como banheiros, vestiários e locais assemelhados, garantindo condições de segurança e respeito à privacidade de mulheres e crianças, observada a proteção de famílias que se orientam pela concepção biológica de sexo, sem prejuízo dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **RICARDO GUIDI**
Relator



* C D 2 5 1 1 2 9 0 5 2 2 0 0 *